



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.000530/2010-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** INTEMPESTIVIDADE: RECURSO VOLUNTÁRIO  
**Recorrente** COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. Considerando que o art. 33 do Decreto 70.235/2, determina que o prazo legal para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão, a sua inobservância enseja o não conhecimento do voluntário.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA, em face de acórdão que manteve o Auto de Infração n. 37.304.833-5 lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias destinadas a terceiros e incidentes sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço.

De acordo com o relatório fiscal os fatos geradores foram as diferenças de remuneração de segurados empregados constantes em folha de pagamentos e a informada em GFIP.

O lançamento compreende as competências de 01/2007 a 12/2009, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/01/2011 (fls. 01)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a ausência do caráter salarial do pagamento de alimentação in natura, mesmo sem a sua inscrição no PAT;
2. que em 2009 efetuou o parcelamento do débito objeto d presente Auto de Infração;
3. que encontra-se em recuperação judicial, o que impossibilita a formalização do presente lançamento;
4. o caráter confiscatório da multa lançada;
5. imprestabilidade da SELIC;

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Da análise dos autos, verifico que o contribuinte fora intimado d v. acórdão de primeira instância em 11/07/2011 (fls. 77), sendo que o presente recurso voluntário fora protocolado na data de 12/08/2011 (fls. 79), quando, então, já extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição.

Assim, não conheço do recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.